



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5175/2024

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Processo nº 0827004-31.2024.8.19.0002,
ajuizado por

, representada por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **composto lácteo com maltodextrina para dietas com restrição de lactose** (Ninho® Zero Lactose).

Primeiramente resgata-se que, consta **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2832/2024**, emitido em 19 de julho de 2024 (Num. 132303582 - Pág. 1), onde foi solicitado emissão de novo documento médico atualizado (com data), legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM), que verse sobre o quadro clínico atual da Autora, bem como o plano terapêutico necessário no momento, que justifique o pleito.

Em novo laudo médico acostado (Num. 146772007 - Pág. 1), emitido em 24 de setembro de 2024, em receituário da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Itaboraí, pelo médico Marcos de Lima Gomes (RMS- 3305825), foi descrito que a Autora, 2 anos de idade, apresenta diagnóstico de **Mielomeningocele e Hidrocefalia**, faz uso de gastrostomia (GTT), com **Intolerância a lactose**, sendo prescrito composto lácteo sem lactose (Ninho® Zero Lactose), 7 mamadas de 3/3 horas, totalizando 15 latas ao mês. Foi informado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID- 10): **Q 0.52 – Espinha bífida lombar com hidrocefalia**.

Cumpre informar que indivíduos em uso de **gastrostomia** como via de alimentação, podem ser nutridos com **fórmulas nutricionais com alimentos** (fórmulas artesanais/caseiras), **fórmulas nutricionais mistas** (fórmulas artesanais adicionadas de módulo/suplemento/fórmula industrializada) ou **fórmulas industrializadas para nutrição enteral**¹.

De acordo com a **Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar**, em pacientes em **terapia nutricional domiciliar com gastrostomia**, como no caso da Autora, é recomendado que seja ofertada dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias⁷.

Ressalta-se que é **importante que o profissional de saúde assistente decida, de acordo com as necessidades clínicas** (estado nutricional, alterações metabólicas, etc.) **e sociais do indivíduo** (estrutura familiar, presença de cuidador e condições higiênico-sanitárias da residência) **qual tipo de dieta enteral** (caseira, industrializada ou mista) se encontra mais adequada ao caso.

Com relação a prescrição médica do composto lácteo para dietas com restrição de lactose da marca **Ninho® Zero Lactose** (Num. 146772007 - Pág. 1), informa-se que o mesmo é

¹ Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <https://www.braspen.org/_files/ugd/a8daef_695255f33d114cdfba48b437486232e7.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.



específico para quadros clínicos que necessitem restringir o carboidrato lactose da dieta. Na intolerância à lactose, ocorre uma incapacidade de digerir o açúcar do leite (lactose), geralmente ocasionada pela deficiência de lactase (enzima que digere a lactose), ocasionando sintomas como distensão abdominal, flatulência, diarréia e dor abdominal. O manejo desse quadro consiste na redução ou eliminação do consumo de leite e derivados, podendo haver substituição por versões de produtos lácteos com restrição de lactose².

Em laudo médico (Num. 146772007 - Pág. 1) foi informado que a Autora apresenta intolerância à lactose, portanto, **Ninho® Zero Lactose** está indicado para o quadro clínico que acomete a Autora.

Quanto ao **estado nutricional da Autora, não foram informados os seus dados antropométricos atuais** (peso e comprimento), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 2 e 5 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde³ e **verificar se a mesma encontra-se em risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento.**

Atualmente a Autora se encontra com 2 anos de idade de idade, **segundo o Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável nessa faixa etária deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)⁴. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio⁵.

Nesse contexto, para o atendimento do volume máximo diário recomendado (600mL/dia)⁵ seria necessária a oferta de **75g/dia**, totalizando **6 latas de 380g/mês ou 4 latas de 700g/mês de Ninho® Zero Lactose**, e não as 15 latas prescritas, visto que a Autora se alimenta via gastrostomia e dessa forma consegue alcançar suas necessidades energéticas diárias.

Ressalta-se que o alimento **Ninho® Zero lactose** é dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA, tratando-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)⁶.

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

²AGRO 2.0. O que é leite sem lactose. Disponível em: <<https://agro20.com.br/leite-sem-lactose/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_criancas_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2024.

⁶ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 10 dez. 2024.



Informa-se que **Ninho® Zero Lactose** não integra nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 130088213 - Págs. 17 e 18, item VI “*Do Pedido*”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento do produto nutricional pleiteado “...*bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO
Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02